LEI Nº 5.682/ 2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VI e o parágrafo único, no Art. 4º, da Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, com a seguinte alteração:

*"**Art. 4º** (...) omissis*
VI - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.
***Parágrafo único.** As consignações dispostas neste artigo somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado."*

Art. 2º Fica incluído o inciso VI, no Art. 9º, da Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, com a seguinte alteração:

*"**Art. 9º** (...) omissis*
VI - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito."

Art. 3º Fica alterado o Art. 16 e incluídos os Art. 17, 18 e 19, na Lei nº 3.244, de 28 de abril de 2006 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 16.** A qualquer momento poderá o município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa.*
***§ 1º** O ato de descredenciamento ou suspensão deverá ser publicado no diário oficial.*
***§ 2º** Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.*
***§ 3º** O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.*

***Art. 17.** A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.*
***§ 1º** A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.*
***§ 2º** Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do ente ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para a adoção das medidas cabíveis.*

***Art.18.** Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações facultativas previstas nesta Lei, o município deverá cobrar da instituição consignatária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 1,0 % (zero vírgula cinquenta por cento) do valor do desconto mensal na folha de pagamento de cada servidor, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia voluntária.*

§ 1º *Os percentuais de cobrança das instituições consignatárias serão regulamentados pelo Chefe do Executivo.*

§ 2º *O pagamento da quantia prevista no caput deste artigo será feito por meio de desconto, pelo Município, do percentual definido no regulamento sobre os valores a serem repassados à instituição consignatária.*

Art. 19. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 08 de Agosto de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé